



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083751-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MIUSHA DE LIMA GERARDO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083751-74.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos (4ª Vara Cível)

Processo nº 1005765-13.2024.8.26.0577

Juíza: Gabriela Souto Silveira

Agravante: Miusha de Lima Gerardo

Agravado: Banco Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 8.011

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Recurso interposto em face de despacho que determinou o cumprimento da ordem de fls. 193, item 2 – Provimento não agravável – Despacho de mero expediente – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 226, que, nos autos de ação de busca e apreensão, determinou o cumprimento da ordem de fls. 193, item 2.

Alega a ré, ora agravante, inicialmente, a existência de conexão e continência entre a presente demanda e a ação de rescisão contratual em trâmite perante a 7ª Vara Cível de São José dos Campos, a qual deve ser considerada preventa. Sustentou, na sequência, a ocorrência de violação ao acordo homologado na ação de rescisão contratual, bem como que o autor, ora agravado, não possui legitimidade para propor a ação de busca e apreensão, tendo em vista não ser o proprietário do veículo. Afirmou, ainda, que conforme constou na sentença proferida na ação de rescisão contratual, com o cancelamento do contrato firmado com a empresa Localiza Seminovos haverá o retorno ao *status quo ante*, com a restituição dos valores pagos pelo veículo e a devolução do automóvel à vendedora, de modo que,

caso a busca e apreensão seja efetivada, ela não terá como cumprir os termos da sentença. Alegou, por fim, a inexistência de prejuízo ao autor, que possui direito de regresso em face da empresa Localiza Seminovos.

Recurso tempestivo e sem preparo.

É o relatório.

O despacho agravado, apenas e tão somente, determinou o cumprimento da ordem de fls. 193, item 2, dos autos principais (expedição de mandado de busca e apreensão), em face da qual, ao que consta, não houve a interposição de qualquer recurso. Não houve, ademais, qualquer deliberação acerca das questões aduzidas no presente agravo, as quais, a toda evidência, devem ser alegadas perante o juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, sendo certo que, ao que consta, o juízo ainda não apreciou as alegações trazidas pela ré a fls. 176/181 dos autos principais. Não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, o qual não pode ser objeto de recurso de agravo de instrumento (art. 1.001 do Código de Processo Civil).

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator